

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE DIREITO

CAMILA VIANA SILVA

**A GUARDA COMPARTILHADA: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO
DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

JUAZEIRO DO NORTE - CE

2019

CAMILA VIANA SILVA

**A GUARDA COMPARTILHADA: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO
DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Artigo Científico apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientadora: Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

A GUARDA COMPARTILHADA: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Camila Viana Silva¹
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou²

RESUMO

O artigo destina-se a analisar o instituto da Guarda Compartilhada sob a ótica do Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Caracteriza-se como sendo um estudo bibliográfico exploratório sobre o tema pertinente, uma vez que será elaborado baseado em materiais já publicados, para fornecer fundamentação teórica ao trabalho. Inicialmente apresentará um breve delineamento histórico do Direito de família e suas significativas alterações, transcorrendo do pátrio poder ao poder familiar e da guarda, como seu desdobramento. Em seguida, abordará o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a análise histórica a respeito de sua origem, sua incorporação do direito brasileiro e seu objetivo, além da análise jurídica e psicossocial da aplicação desse princípio na modalidade de guarda conjunta, visando assegurar aos filhos a continuação dos vínculos afetivos com seus genitores e buscando dar continuidade ao poder parental após a dissolução do casamento. Dessa forma, analisará o contexto da criação dessa modalidade de guarda como regra e do apoio dos saberes de outras ciências para que o legislador optasse pela devida alteração legislativa como forma de aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada. Princípio do melhor interesse. Família.

ABSTRACT

This article aims to analyze the Shared Custody Institute from the perspective of the best interests of children and adolescents. It is characterized as an exploratory bibliographic study on the relevant theme, since it will be elaborated based on materials already published, to provide theoretical grounding to the work. Initially, it will present a brief historical outline of family law and its significant alterations, from the country power to the family power and the custody, as its unfolding. It will then address the principle of the best interests of children and adolescents, the historical analysis of its origin, its incorporation of Brazilian law and its objective, as well as the legal and psychosocial analysis of the application of this principle in joint custody mode, aiming at to assure the children the continuation of the affective bonds with their relatives and trying to go on the parental power after the dissolution of the marriage. In this way it will analyze the context of the creation of this type of custody as rule and the support of knowledge from other sciences so that the legislator opted for the appropriate legislative change, as a way of the principle of the best interest of the child and adolescent.

Keywords: Shared Custody. Principle of the best interest. Family.

¹Discente do curso de psicologia da UNILEÃO. Email: camilaviana_crato@hotmail.com

²Docente do curso de psicologia da UNILEÃO. Email: alynerocha@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda a Guarda Compartilhada sob a ótica do Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, como esse tipo de guarda vem sendo aplicada em busca de criar oportunidades para que ambos os genitores cumpram de forma democrática os direitos e deveres essenciais ao poder familiar, garantindo, assim, o melhor interesse da criança e/ou adolescente.

Pretende demonstrar as transformações ocorridas no instituto da Família e da guarda no decorrer dos anos e a importância de o Direito acompanhar essas mudanças, criando novas alternativas, como é o caso da guarda compartilhada, que busca favorecer a continuidade dos laços entre pais e filhos, após o término da relação entre os pais.

Inicialmente realizaremos um breve delineamento do estado da arte do Direito de Família e suas significativas alterações, perpassando do pátrio poder ao poder familiar, até chegar no instituto da guarda compartilhada. Esta análise será de suma importância para a construção teórica do artigo, tendo em vista que, sem uma base histórica, seria inconcebível sabermos como chegamos ao atual status do poder familiar e seus desdobramentos através do instituto da guarda.

Nesse contexto, verificamos que essas alterações ocorridas foram reflexos da própria sociedade, que inicialmente apresentava um contexto eminentemente patriarcal, cujo genitor possuía o poder absoluto sobre os filhos e a esposa, por meio do pátrio poder, o qual foi substituído por uma nova concepção em relação ao indivíduo, baseada no respeito e afetividade em relação aos filhos e à mulher na vigência do casamento, com o objetivo principal de proteção e defesa da prole.

Exploraremos também o conceito de guarda como desdobramento do poder familiar, quais as modalidades previstas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como suas transformações históricas. Ressalta-se que o instituto da guarda compartilhada pode ser abordado sob diversas nuances, porém aqui, vislumbra-se verificar sua harmonização dentro das relações, e se ela atende a melhores condições da prole, minorando os danos causados aos filhos pela continuidade da convivência com ambos os genitores e, por conseguinte, os danos causados com o fim do vínculo conjugal.

Posteriormente, trataremos um tópico relacionado ao Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a análise histórica a respeito de sua origem, sua incorporação do direito brasileiro e seus objetivos, salientando sua importância nas relações entre os

genitores e suas proles, como fonte de reparação ao grave equívoco histórico, no qual a criança e adolescente eram deixados em um plano inferior, tratados como objeto, passando a sujeitos de direito, dignos de tutela do ordenamento jurídico.

Adiante, discorreremos um pouco sobre a análise jurídica e psicossocial da aplicação desse princípio na modalidade de guarda conjunta, visando assegurar aos filhos a continuação dos vínculos afetivos com seus genitores e buscando dar continuidade ao poder parental após a dissolução do casamento. Dessa forma, analisaremos o contexto da criação dessa modalidade de guarda como regra e do apoio dos saberes de outras ciências para que o legislador optasse pela devida alteração legislativa. Buscaremos, ainda, verificar a importância da atuação de uma equipe interdisciplinar na aplicação do melhor interesse, principalmente em situações relacionadas à guarda.

Em seguida, partiremos para a análise jurisprudencial, a fim de verificarmos como os nossos tribunais vêm decidindo e fundamentando as lides relativas à guarda compartilhada.

A pesquisa buscará trazer uma contribuição científica acerca do tema e da necessidade de uma relativização da aplicação dessa modalidade de guarda de acordo com cada caso concreto, na tentativa, em qualquer circunstância, primar pela aplicação do Princípio do melhor interesse da Criança e do adolescente.

A metodologia utilizada na pesquisa será de análise doutrinária pelo método dedutivo através das referências bibliográficas, na busca de uma reflexão sobre o contexto, e de abordagens que possam ajudar na harmonização das decisões judiciais relacionadas à guarda.

O presente trabalho tem a finalidade de explanar a respeito do tema, sem a pretensão de esgotá-lo, apresentando possíveis considerações para estudos posteriores, uma vez que se trata de um instituto relativamente recente no Direito de Família e que merece destaque por envolver aspectos jurídicos e psicossociais da criança e do adolescente, assim como também dos genitores, além de analisar a eficácia da guarda compartilhada no desenvolvimento pleno dos filhos, em observância ao melhor interesse.

2 METODOLOGIA

A pesquisa proposta caracteriza-se, quanto ao procedimento, como sendo um estudo bibliográfico sobre o tema pertinente, uma vez que será elaborada baseada em materiais já

publicados, buscando solucionar o problema levantado por meio de informações e conhecimentos prévios já analisados.

No que se refere à abordagem, o trabalho alvitado classifica-se como qualitativo, pois dispensa os dados estatísticos, focando em análises e interpretações subjetivas da matéria abordada, por meio de particularidades mais complexas que não são passíveis de quantificação.

Em relação à natureza, o estudo qualifica-se como básico, pois busca aumentar a base de conhecimento científico sobre o assunto abordado, ampliando também a compreensão dos fenômenos e comportamentos advindos da aplicação da guarda compartilhada.

A pesquisa básica busca suscitar novos conhecimentos e utilizá-los na promoção do avanço científico sem a aplicação prática, envolvendo verdades e interesses universais. Diverge, assim, do estudo aplicado que se direciona à solução de problemas específicos e locais, objetivando gerar conhecimentos para aplicação prática (GERHARDT e SILVEIRA, 2009).

Conforme os objetivos, o estudo traçado está definido como exploratório e busca através dos seus métodos e técnicas uma aproximação da realidade através da construção do levantamento bibliográfico sobre o tema abordado.

3 DO PÁTRIO PODER À GUARDA COMPARTILHADA

O conceito de poder familiar vem sofrendo alterações paulatinamente ao longo dos anos e das gerações, na busca de acompanhar as redefinições da sociedade e dos conceitos de igualdade e de hierarquia estabelecidos em relação aos membros de uma família.

Surgiu como pátrio poder, no direito romano, situação na qual o *pater* possuía poderes ilimitados sobre os filhos, e a mãe não tinha poder de decisão, sendo totalmente submissa ao marido. Dessa forma, podia ser definido como conjunto de direitos absolutos e ilimitados conferido ao chefe da organização familiar sobre os filhos.

No direito romano, o pátrio poder era considerado como um poder análogo ao da propriedade. Através das modificações, perdeu seu caráter despótico, passando a exercer uma visão mais protetiva e construtiva em relação aos filhos. Dessa forma, deixou de representar o poder que o pai detinha e passou a ser um *múnus público*, ou seja, um poder/dever dos pais no interesse dos filhos (GRISARD FILHO, 2014).

A expressão atual, “poder familiar”, adotada pelo Código Civil, corresponde ao antigo pátrio poder do direito romano, demonstrando assim os resquícios da sociedade patriarcal da época, uma vez que evidenciava apenas o poder do pai em relação aos filhos (DIAS, 2016).

Segundo Coltro e Delgado (2018), o poder familiar é uma derivação do parentesco e da filiação, devendo ser analisado em um contexto geral, sendo sua regulamentação formada por um complexo legislativo, dentre eles a Constituição Federal, o Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, etc.

O surgimento do cristianismo e sua adoção como religião oficial do Estado Romano introduziu uma nova concepção em relação ao indivíduo e ao Estado, promovendo uma nova interpretação em relação ao poder familiar. O ensinamento do cristianismo baseado no amor entre pais e filhos fez com que o pátrio poder perdesse seu caráter de domínio absoluto, passando a ter como principal objetivo a proteção e defesa da prole (VERONESE; GOUVÊA; SILVA, 2005).

O Código Civil de 1916, acompanhando a tendência das legislações estrangeiras, especialmente do direito lusitano, por meio das Ordenações Filipinas e Afonsinas, mantinha a família como uma entidade, cujo genitor era a autoridade suprema e titular do pátrio poder.

Dias (2016) afirma que é visível que o Código civil de 1916 certificava o pátrio poder exclusivamente ao marido, chefe da sociedade conjugal da época, sendo alterado pelo Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962), que passou a assegurar o pátrio poder a ambos os pais, embora a mulher atuasse apenas como colaboradora, prevalecendo ainda a vontade do pai, em casos de divergências.

A Constituição Federal de 1988 veio consagrar definitivamente como direito fundamental o princípio da igualdade entre homens e mulheres, permitindo assim, direitos e deveres igualitários na sociedade conjugal, transmitindo a ambos os genitores plena igualdade no exercício do poder familiar (FREITAS, 2009).

O Código Civil de 2002, na busca de exercer a igualdade constitucional entre homens e mulheres, passou a utilizar da nomenclatura poder familiar e, ainda mais recentemente, o projeto do Estatuto das Famílias e parte da doutrina prefere empregar a denominação “autoridade parental”, demonstrando uma tentativa de afastar a ideia de poder e aproximação com o princípio de melhor interesse dos filhos, além de contemplar a solidariedade familiar. Atualmente pode ser entendido como um conjunto vasto e complexo

de direitos e deveres, intrínsecos aos pais em relação à criança e/ou adolescente, destinado à proteção destes, ou seja, decorrente da filiação (VENOSA, 2017).

O Código Civil Brasileiro atual versa sobre o poder familiar nos artigos 1.630 a 1.638, afirmando que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar. Ou seja, o pleno exercício do poder familiar compete a ambos os pais, devendo ser exercido de forma igualitária, por se tratar de um encargo imposto pela maternidade e paternidade, buscando, assim, a manutenção e preservação da integridade física e moral dos filhos (BRASIL, 2002).

Fiuza (2014, p. 1.222) define o poder familiar como:

O complexo de direitos e deveres quanto à pessoa e bens do filho, exercido pelos pais na mais estreita colaboração, e em igualdade de condições. Por ser exercido por ambos os pais, em regime de igualdade de condições, não seria, atualmente, adequada a expressão pátrio poder, que foi substituída por “poder familiar” pelo Código Civil de 2002. Talvez a melhor denominação fosse “poder parental”, por indicar o conjunto de poderes-deveres dos pais sobre os filhos.

Diante das mudanças ocorridas, entende-se atualmente que o poder familiar é um conjunto inseparável de poderes e deveres, devendo ser altruisticamente desempenhado de acordo com o integral desenvolvimento dos filhos, não sendo mais exclusividade da autoridade paterna, cabendo a ambos os genitores exercerem de forma igualitária.

Como desdobramento do poder familiar, surge o instituto da guarda, formada por um conjunto de obrigações e direitos. É um atributo do poder familiar, embora não seja sua essência, uma vez que é possível a existência da guarda, sem o poder familiar, como ocorre na tutela. Dessa forma, a guarda constitui apenas uma porção da genérica e abrangente autoridade parental.

Por ser inerente ao poder familiar, a guarda legal não necessita de interferência judicial, pois é justamente este poder que confere aos pais o direito de ter o seu filho em sua companhia e guarda, e de reclamá-lo, de quem ilegalmente o detenha. Dessa forma, para que os filhos estejam sob a guarda de seus pais, é imprescindível que os pais estejam em pleno gozo do poder familiar (CHAGAS, 2019).

Rodrigues (2004) entende que a guarda é um dever, pois compete aos pais a criação e a guarda dos filhos, sob pena de abandono, mas também reconhece como um direito dos pais, no sentido de que ela é indispensável para que se possa exercer a vigilância, já que o genitor é civilmente responsável pelos atos dos filhos.

Para Carbonera (2000, p. 64), a guarda não possui uma definição perfeita e inacabada, sendo assim:

Instituto jurídico através do qual se atribui a uma pessoa, o guardião, um

complexo de direitos e deveres, a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessite, colocada sob sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial.

Nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990): “A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais” (BRASIL, 1990).

Segundo Pereira (1986), a guarda trata-se de uma situação do detentor da responsabilidade sobre o sustento e a manutenção do menor. Já Quintas (2010) aponta que a guarda dos filhos deverá ser compartilhada por ambos os pais enquanto conviverem juntos, porém, a partir do momento em que cessa a convivência, ela poderá de apresentar de formas diversas, visando sempre atingir o melhor interesse da criança.

A definição de guarda, segundo as palavras de Dias (2015, p. 523):

A guarda dos filhos é implicitamente, conjunta, apenas se individualizando quando ocorre a separação de fato ou de direito dos pais. Também quando o filho for reconhecido por ambos os pais, não residindo eles sobre o mesmo teto e não havendo acordo sobre a guarda, o juiz decide atendendo ao melhor interesse do menor.

O rompimento da sociedade conjugal não altera o poder familiar, que permanece intacto, sendo modificado apenas o convívio diário entre os pais e os filhos, competindo aos genitores decidirem acerca da guarda. Dessa forma, em busca do melhor interesse da criança e do adolescente, acontecendo a dissolução conjugal, é necessário definir qual dos pais será o guardião da criança, podendo essa fixação ser de forma consensual, quando existir um acordo entre os pais, ou ainda, de maneira judicial, ou seja, arbitrada pelo juiz, na ausência desse consenso.

O § 2º do artigo 1.584, do Código Civil afirma que, quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (BRASIL, 2002).

A legislação brasileira refere-se à guarda de uma maneira genérica. O Código Civil, em seu artigo 1583 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, especificam dois tipos de guarda, a unilateral e a compartilhada. Existe ainda, um outro tipo que vem sendo muitas vezes confundida com a guarda compartilhada, a guarda alternada, a qual não tem previsão legal no nosso ordenamento jurídico.

3.1 AS MODALIDADES DA GUARDA.

Existem duas modalidades de guarda no nosso ordenamento jurídico, quais sejam: guarda unilateral e compartilhada, sobre as quais se passará a analisar, sendo de maneira mais aprofundada a guarda compartilhada.

3.1.1 Guarda Unilateral

Esse tipo de guarda, também chamada pela doutrina de uniparental, é atribuído exclusivamente a um dos genitores ou ainda, a pessoa que o substitua, conforme o § 1º do art. 1.583 do CC/02, e diferentemente do que ocorria antes da Lei 11.698/2008, atualmente ela é a exceção do nosso ordenamento jurídico, uma vez que a guarda compartilhada é considerada a regra. O § 5º do artigo supracitado afirma ainda que a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

Conforme o artigo 1584, I Código Civil, pode ser convencionada por um consenso entre os pais, ou ainda, quando um dos genitores manifestar de forma expressa o desejo de não exercer a guarda, por força do § 2º do referido artigo. Cabe ressaltar, que o exercício exclusivo da guarda não retira nem limita o poder familiar do outro genitor, que mantém o direito de convivência (BRASIL, 2002).

Na guarda unilateral, apenas um dos genitores tem o poder de decisão em relação à criação e educação dos filhos, decidindo de forma independente questões relacionadas a educação, saúde, lazer, dentre outras, devendo o outro genitor supervisionar a criação. O filho reside com o seu guardião e possui o direito de conviver com o outro genitor, devendo haver a habitualidade nesse regime de convivência.

Gangliano e Pamplona Filho (2014) definem a guarda unilateral como sendo o tipo de guarda mais comum e difundida no Brasil, na qual apenas um dos pais é o detentor exclusivo, ou seja, o guardião, restando ao outro o direito de visitas e decisões conjuntas.

A guarda unilateral deve ser atribuída ao genitor que apresente melhores condições em relação ao afeto, segurança, educação, saúde. Dessa forma, ela pode afastar o filho de um dos genitores, porém, a sua aplicação não libera o parente que não se encontra como guardião da criança ou adolescente dos deveres básicos da paternidade ou maternidade, devendo sempre buscar a manutenção da proteção dos interesses do filho (VENOSA, 2017).

Dias (2015) certifica que, o genitor não guardião poderá gozar da companhia dos filhos e possuir direitos legitimados em relação a informações sobre assuntos que afetem a vida da criança ou adolescente, mesmo na adoção da guarda unilateral. Entretanto, ela critica essa modalidade, pois acredita que ela afasta o laço de paternidade da criança com o genitor não guardião, uma vez que a convivência maior com apenas um dos pais aumentará os laços com esse e afastará o outro, enfraquecendo e desarmonizando a relação com quem mantém através das visitas.

3.1.2 Guarda Compartilhada

Instituto que teve origem na Inglaterra, na década de 60, quando o *systema common law* rompeu com o tradicional deferimento da guarda única, surgindo a primeira decisão a respeito: “o *join custody* (*join*: no sentido de unido, combinado, associado, solidário) ” (SILVA, 2008).

Na Inglaterra, o pai era considerado proprietário dos filhos, sendo a guarda sempre concedida a eles em casos de conflitos. Essa situação mudou, a partir do século XIX, quando o Parlamento inglês alterou o princípio, propiciando à mãe o benefício de obtenção da guarda, o que passou a ser decidido através do poder discricionário dos tribunais. Porém, a perda desse direito do pai acabou se tornando injusta e os tribunais tentaram reduzir esses efeitos através da aplicação da *split order*, ou seja, da guarda compartilhada, caracterizada pelo fracionamento do exercício do direito de guarda entre ambos os pais (WAMBIER e LEITE, 1998).

A primeira manifestação de um Tribunal inglês a respeito dessa possibilidade ocorreu apenas em 1964, no ‘*Caso Clissold*’, quando aplicou essa modalidade de guarda, demarcando o início de um instituto que faria escola na jurisprudência inglesa.

Em 1972, a Court d’Appel da Inglaterra, na decisão *Jussa x Jussa*, reconheceu o valor da guarda conjunta, quando os pais estão dispostos a cooperar e, em 1980, a Court d’ Appel da Inglaterra denunciou, rigorosamente, a teoria da concentração da autoridade parental nas mãos de um só guardião da criança. No célebre caso *Dipper x Dipper*, o juiz Ormond, daquela Corte promulgou uma sentença que, praticamente, encerrou a atribuição da guarda isolada na história jurídica inglesa (SILVA, 2008, p. 62).

Posteriormente, a guarda compartilhada foi repercutindo em toda a Europa e também pelo Canadá e Estados Unidos da América. Atualmente, também já é adotada em vários países, como Portugal e Argentina (BARRETO, 2003).

Embora já amplamente difundida em outros países, no Brasil, ela foi introduzida no ordenamento jurídico através da Lei 11.698/2008 que alterou os artigos 1583 e 1584 do Código Civil/02, trazendo inovação ao Direito de Família, especialmente ao instituto da guarda de filhos, tornando expressa a guarda compartilhada (BRASIL, 2002).

Historicamente, como regra, a legislação brasileira previa, na redação original do artigo 1583 do CC/02, que, ao casal separado, caberia a incumbência de acordarem sobre a guarda dos filhos. Após o advento da Lei 11.698/2008, a guarda passou a ser unilateral ou compartilhada e, em casos de lide, onde não houvesse acordo entre os pais, o poder judiciário atribuiria a guarda unilateral a um dos genitores, àquele que mais tivesse condições para exercê-la.

Essa modalidade de guarda foi efetivamente regulamentada pela Lei 13.058/2014, que modificou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do CC/02 e estabeleceu sua definição e as circunstâncias de sua aplicação legal, tornando-a regra de aplicação, não sendo aplicada pela vontade expressa de um dos genitores ou nas hipóteses em que o convívio não atenda ao princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente (BRASIL, 2014). Esses dois instrumentos legais definem a guarda compartilhada como uma modalidade de aplicação do instituto da guarda no qual o tempo de convivência com os filhos seja equilibrado entre ambos os genitores, visando sempre as condições fáticas e o interesse da criança e do adolescente.

Percebe-se a incorporação do instituto da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro como uma busca pela efetivação dos Princípios previstos expressamente na CF/88, sendo eles, o Princípio da igualdade entre genitores e a vedação a discriminação entre estes, que afirmam que homens e mulheres são iguais perante a lei, em direito e obrigações, independentemente de sua natureza (BRASIL, 1988).

Dessa forma, entende-se que a ideia da guarda compartilhada surgiu como uma opção para abranger situações advindas dos novos modelos de famílias, como uma alternativa de se manter o poder familiar. Ou seja, é uma tentativa de manter um equilíbrio entre os direitos e deveres parentais, diante da predominância da guarda uniparental, a fim de garantir o melhor interesse da prole, criando a oportunidade das decisões em conjunto relacionadas a ela. Corrobora a possibilidade de filhos de pais separados terem a oportunidade de conviverem com a assistência de ambos os pais.

Busca garantir a corresponsabilidade parental de maneira efetiva, a permanência do vínculo e a ampla participação de ambos os pais na formação e educação dos filhos, proporcionando uma participação mais intensa na vida destes. Requer uma mudança de

paradigmas, com a finalidade de consagrar o direito da criança e dos seus genitores, evitando a continuidade da irresponsabilidade provocada pela guarda individual (COLTRO E DELGADO, 2018).

Essa modalidade de guarda, permite a resolução conjunta dos pais em relação aos filhos, podendo assim, exercerem o poder familiar em iguais condições, assim como a guarda jurídica, uma vez que definirão juntos sobre questões importantes dos filhos, como educação, saúde, lazer, dentre outras demandas, dividindo as decisões e evitando a sobrecarga econômica e emocional sobre apenas um dos cônjuges (GRISARD FILHO, 2000).

Segundo Ramos (2016), o Código Civil entende por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns, visando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, devendo o tempo de convívio ser dividido de maneira equilibrada.

Para Grisard Filho (2000), a discussão da guarda é um estágio no ciclo da vida familiar decorrente da descontinuidade do vínculo conjugal, precedida por uma crise e seguida de mudanças estruturais com a exclusão de um membro e que pode resultar muitas vezes em problemas psicoemocionais na criança e adolescente.

A nova concepção a respeito da guarda compartilhada é a de que os pais compartilhem realmente a guarda de seus filhos, atuando de forma conjunta na formação, através de uma constante presença emocional para que eles possam atingir a fase de maturação com êxito e não apenas dividam as obrigações e direitos inerentes aos filhos.

Nesse contexto, a questão relacionada a esse tipo de guarda vai muito além do compartilhamento de obrigações e da presença física, abrangendo toda uma questão psicológica relativa aos pais e filhos, uma vez que é direito dos filhos serem assistidos e auxiliados por ambos os pais, como também, é direito dos genitores participarem ativa e efetivamente da vida dos filhos (AKEL, 2009).

4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: SURGIMENTO E OBJETIVO

O Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é de grande significância e um dos principais fundamentos para decisões judiciais em matéria de guarda. Parte da concepção de serem as crianças e adolescentes sujeitos de direitos em

pleno desenvolvimento e não meros objetos de intervenções jurídicas e sociais em situações irregulares.

Tem origem na Convenção Internacional de Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990, através do Decreto 99.710/1990. Em seu artigo 31, dispõe:

Art. 31 - Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse da criança (BRASIL, 1990).

O nosso ordenamento jurídico contemplou os Princípios dessa Convenção na CF/88, por intermédio do artigo 227, *caput*, cuja aplicação se encontra regulamentada pelo Estatuto da Criança e do adolescente. *In verbis*:

Art 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Encontra-se disposto ainda, nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do adolescente, ratificando seu destaque também na legislação infraconstitucional:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Apesar de a Constituição Federal ter sido responsável pela criação desse princípio, ele não se encontra de forma expressa nela, sendo necessária a aplicação do critério hermenêutico. A revisão bibliográfica demonstra que não existe uma ideia predeterminada do que representaria o melhor interesse, surgindo, diante das diferentes interpretações, inúmeros conceitos.

Pereira (2012) entende que um princípio apresenta uma indeterminação a ele inerente, pois, diferentemente das regras, não trazem em seu bojo conceitos predeterminados, devendo ser sua aplicação “*prima facie*”. Devem ter sua aplicação considerada de acordo com cada caso concreto, seu conteúdo preenchido em cada circunstância de vida, com as concepções próprias das situações que envolvem o caso,

possuindo assim, conteúdo aberto.

Maciel (2015) afirma que esse princípio determina a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, elucidações de conflitos ou até mesmo para elaboração de futuras regras, devendo servir de orientação para os legisladores e aplicadores do direito.

Segundo Lobo (2015, p. 69):

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

Esse princípio representa uma importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais que tenta reparar um grave equívoco histórico na história da civilização humana em que a criança ou adolescente eram deixados em um plano inferior, não exercendo qualquer função na família. A partir desse princípio, o filho deixou de ser considerado um objeto, passando a ser sujeito de direito, digno de tutela do ordenamento jurídico e com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família da qual faz parte (GAMA, 2008).

Segundo Machado (2003), crianças e adolescentes são sujeitos de direito que ainda estão em processo de formação e não desenvolveram completamente sua personalidade. Diante disso, o Princípio do melhor interesse deve ser priorizado, considerando, sobremaneira, as necessidades da pessoa em desenvolvimento biopsicossocial, ainda que em detrimento dos interesses individuais dos pais.

Deve ser considerado cláusula genérica e ser o princípio norteador de toda política voltada para a criança e adolescente, até mesmo em casos de conflito de interesses com terceiros, sendo respeitado quando da elaboração das leis, na execução e na elaboração de políticas públicas (MICELI, 2010).

Diante do exposto, entendemos que a função basilar do Princípio do melhor interesse é resguardar a criança e adolescente, visando sempre garantir a sua integridade, segurança, dignidade e individualidade. Necessita ser compreendido como fundamento principal de todas as ações referentes a estes, sobrepondo-se até mesmo aos interesses dos pais, buscando assim, a proteção integral dos seus direitos.

5 A GUARDA COMPARTILHADA E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE: UMA ANÁLISE JURÍDICA E PSICOSSOCIAL

O Direito de família foi definido durante muito tempo através de uma história de exclusões e desigualdades, dentre elas, diferenças de filhos legítimos e ilegítimos, a indissolubilidade do casamento, bem como a predominância do patriarcalismo. Baseado no Direito Canônico e na moral, as percepções jurídicas e culturais se confundiam, trazendo sempre à mulher o papel de cuidadora da família, cujo dever principal era criar e educar os filhos, sendo o pai o provedor, sem nenhum desempenho na educação dos filhos (COLTRO E DELGADO, 2018).

Essa realidade durou até a década de 60, sendo modificada com a entrada da mulher no mercado de trabalho. A sociedade ganhou novos contornos, os homens passaram a assumir mais responsabilidades no lar, compartilhando com a mulheres as atividades domésticas, bem como a querer participar mais ativamente da criação dos filhos (BEMFICA, 2001).

Diante desse novo perfil da família contemporânea, a ordem jurídica viu-se compelida a acompanhar essas transformações. A CF/88 foi o grande marco legislativo da alteração da concepção de família brasileiro, que trouxe uma nova realidade axiológica na interpretação da legislação do direito de família, rompendo, assim, com essa visão excludente, desigual e discriminatória que predominou por muito tempo. Institui-se assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade entre os cônjuges, o princípio da igualdade entre os filhos, o princípio da paternidade responsável, o princípio da prioridade dos interesses das crianças e dos adolescentes, o princípio do respeito à individualidade e não discriminação, dentre outros (RAMOS, 2016).

De acordo com Coltro e Delgado (2018), a Carta Magna sedimentou os novos valores, sendo a primazia da dignidade da pessoa humana elevada a macroprincípio. Ante essa nova realidade, o Direito de Família rompeu definitivamente com suas velhas concepções, acolhendo os conceitos de inclusão e cidadania. Suas discussões, por estarem relacionada a ideia de inclusão ou exclusão na ordem social e jurídica, passaram a ser questões de Direitos Humanos.

Surge um novo paradigma no Direito de família, através da sua “repersonalização” ou “despatrimonialização”, com foco nos fenômenos humanos, ligados à esfera afetiva, espiritual e psicológica das pessoas envolvidas, e não de aspectos de natureza predominantemente patrimonial, valorizando, assim, o aspecto afetivo e a dignidade de cada um dos membros da família (RAMOS, 2016).

Essas alterações de comportamento da figura feminina e a corresponsabilidade ativa

masculina na criação e desenvolvimento dos filhos acabaram causando mudanças profundas e significativas na estrutura familiar e nas relações pessoais entre marido e mulher, companheiro e companheira, e reflexos nos relacionamentos com os filhos provenientes dessas uniões. As mulheres passaram a reagir diante das imposições masculinas o que, na prática, acabou ocasionando um aumento na ruptura das relações conjugais (COLTRO E DELGADO, 2018).

Bemfica (2001) corrobora que, nesse novo contexto, os papéis do pai como provedor e da mãe como dona dos filhos não mais funcionavam, uma vez que provocam a sobrecarga da genitora e desestimulam os pais da tentativa de exercer um papel parental ativo. Dessa forma, as falhas apresentadas pelo sistema, o movimento feminista, a facilitação do divórcio e a aceitação da união estável comprovavam os benefícios da participação do pai na criação dos filhos, surgindo um novo paradigma nos arranjos do direito de família e mais especificamente no instituto da guarda.

Para Coltro e Delgado (2018, p. 38):

Diante destes dois fenômenos modernos e frequentes estreitamente ligados entre si (a inserção da mulher no mercado de trabalho e o grande número de separações), nosso ordenamento jurídico teve de se adequar às novas realidades e anseios sociais buscando formas alternativas e possíveis para minimizar o sofrimento, tanto do casal conjugal que se desfez, como do casal parental que permanece unido para sempre, concedendo a ambos os genitores os mesmos direitos e deveres com relação à prole.

Nesse viés, a guarda compartilhada surge como consequência do novo papel da mulher no século XX, da manutenção do poder familiar para ambos os genitores, permitindo a continuidade dos vínculos emocionais, assim como instrumento que busca dar efetividade a esse novo olhar sobre a pessoa humana e a família.

Conforme já abordado anteriormente, essa modalidade de guarda adentrou de maneira expressa no ordenamento jurídico brasileiro desde o advento da Lei 11.698/08, que modificou o CC/02, em atenção à maior eficácia da interpretação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, demonstrando que a presença de ambos os genitores, numa separação cooperativa e não rival, beneficia a criança e melhor atende seus interesses. Posteriormente, a Lei 13.058/2014 veio ratificar a questão, presumindo que, estando ambos os pais aptos ao exercício do poder familiar, a guarda compartilhada deve ser aplicada como decorrência do melhor interesse.

A lei 13.058/14 trouxe consigo a preocupação do impacto do fim dos relacionamentos conjugais sobre os filhos e seu principal objetivo foi propiciar um modelo de guarda que ensejasse a menor alteração possível na relação paterno-filial e materno-

filial, proporcionando um melhor desenvolvimento psicológico e maior estabilidade emocional para o filho, reduzindo-se as dificuldades encontradas na nova rotina, pós separação dos pais, ou seja, priorizando o melhor interesse da criança e do adolescente (RAMOS, 2016).

Frente a essas mudanças quanto às necessidades específicas das crianças e dos adolescentes, da complexidade dos relacionamentos conjugais, das modificações no exercício dos papéis e na reorganização das relações entre pais e filhos e entre si, as relações que passaram a ser objeto de intervenção do judiciário não poderiam mais ser tratadas de forma simplista. Ficando cada vez mais evidente que o instituto da guarda não poderia mais ser visto apenas pelo prisma do direito, e sim, vislumbrada também por outras áreas como a sociologia, psicologia, psicanálise, serviço social dentre outras.

A dissolução e o rompimento do vínculo familiar, assim como a disputa pela guarda dos filhos, é um momento de crise que provoca transformações para os membros que a constituem, gerando o rompimento da base segura e tão importante para a formação das crianças e adolescentes. Dessa forma, embora o foco do estudo seja jurídico, é necessário, diante da complexidade da temática e para enriquecimento da análise, abordar também aspectos psicológicos, mesmo de forma superficial, para uma maior compreensão sobre a aplicabilidade da guarda compartilhada e o princípio do melhor interesse.

Fiorelli e Mangini (2018) ressaltam a importância da existência de uma equipe técnico-profissional ou de um trabalho interdisciplinar que conjugue aspectos jurídicos e psicossociais nas decisões judiciais a serem tomadas relativas à guarda de filhos.

O trabalho conjunto realizado entre juízes, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais é fundamental no estabelecimento dos acordos estabelecidos e na divisão das atribuições e responsabilidades que caberão a cada um dos genitores na guarda compartilhada, favorecendo a todos, principalmente aos filhos (CAVALCANTE, 2014).

Para Pinheiro (2017), a relação entre o direito e a psicologia torna-se bastante clara diante de um caso concreto que envolve a guarda dos filhos, pois é imperioso investigar a dinâmica familiar, as interações entre os membros da família e a distribuição dos papéis entre eles, objetivando buscar elementos que auxiliem a decisão judicial. Afirma ainda, que, a subjetividade de cada caso concreto, faz com que, no direito de família, as referências entre as decisões devam ser relativizadas, diante das emoções subjacentes e especificidades de cada relação e indivíduo.

Segundo Coltro e Delgado (2018), a escolha de um tipo de guarda deve ser fundada de acordo com cada caso concreto, levando-se em consideração a realidade social e familiar

e as reais necessidades dos filhos, que deverão se sobrepor aos interesses dos pais. A guarda compartilhada induz à uma efetivação do princípio do melhor interesse, uma vez que proporciona maior convívio familiar, admitindo a participação de ambos os genitores na educação dos filhos, fator determinante para a preservação do seu bem-estar emocional.

Na seara psicológica, existe indicativo da aplicação da guarda compartilhada, mesmo em casos de litígio entre os ex-cônjuges, pois os filhos precisam conhecer e conviver com ambos os pais para que possam formar suas percepções sobre cada um. Caso não haja essa convivência, aquele que convive rotineiramente com o filho pode exercer interferência na imagem que o filho constituirá do outro progenitor (SILVA, 2005).

A psicóloga e psicanalista Motta (1998) versa que a guarda compartilhada deve ser apresentada como uma solução que valida o papel parental permanente dos pais, incentivando-os a participarem de forma igualitária na convivência, educação e responsabilização pelos filhos. É inovadora e benéfica não só para os filhos, mas também para os genitores, uma vez que permite a igualdade no exercício das suas funções. Pode funcionar de maneira eficaz entre pais cooperativos, ou nas situações de conflito, desde que os pais sejam capazes de discriminar os litígios conjugais do adequado exercício da parentalidade.

Esse tipo de guarda atua através do “desemponderamento” do genitor guardião e da indicação da importância de ambos os pais na vida e desenvolvimento do filho. Afirma ainda, que infelizmente, alguns técnicos e magistrados acreditam que a adoção desse compartilhamento só trará benefícios em casos de bom entendimento entre os genitores, o que considera um pensamento despropositado, uma vez que assegura que quando o casal parental mantém uma relação saudável, a guarda compartilhada ocorrerá de forma natural; já em casais com litígio, faz-se necessária a aplicação do compartilhamento para que se possa assegurar o direito dos filhos de crescerem na convivência dos pais (PAULO, 2019).

Para o Conselho Federal de Psicologia (2010), a determinação do compartilhamento da guarda indica aos pais que não há um único responsável pela criança, reafirmando-se a dupla filiação. Sua aplicação pode funcionar como suporte social simbólico, oferecendo sustentação à dimensão privada do exercício da maternidade e paternidade.

De acordo com Alves (2014), o emprego do compartilhamento da guarda contribui para o desenvolvimento dos filhos e também atende ao melhor interesse, uma vez que permite a eles entenderem que o término foi apenas do casamento entre seus genitores e que estes continuarão exercendo seus papéis de pais.

A adesão a esse modelo de guarda sob a perspectiva do convívio da família e dos

aspectos relacionados à educação e à percepção da criança e do adolescente traz consigo a proposta de conservação dos laços afetivos por meio da convivência e impede a privação do filho da figura de um dos genitores, fato esse fundamental para o desenvolvimento educacional, psicológico e social da criança e do adolescente (SARAIVA, 2010).

Observa-se, assim, que esse diálogo entre as ciências, principalmente entre o direito e a psicologia, é fundamental no Direito de família, especialmente em relação ao instituto da guarda, proporcionando uma melhor aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Verifica-se que o melhor interesse dos filhos e a equidade dos gêneros levaram os tribunais a proporem acordos de guarda compartilhada, antes mesmo de ser reconhecida pelo ordenamento jurídico pátrio, na tentativa de uma manutenção das relações entre a criança e seus genitores após a ruptura do vínculo conjugal. Embora o ordenamento brasileiro contivesse disposição legal determinando a atribuição da guarda ao cônjuge inocente, a jurisprudência majoritária já fazia distinção entre as relações conjugais e as relações parentais. Dessa forma, existem várias decisões relacionadas à guarda, anteriores ao CC/02, que já buscavam fundamentação no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

PEDIDO DE GUARDA FORMULADO PELA GENITORA – INTERESSE DOS MENORES – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. Merece confirmação a sentença que manteve os filhos em companhia do pai, a quem foi deferida a guarda, por ter levado em conta a opinião dos filhos e por não ter a mãe provado reunir as condições necessárias para assegurar-lhes bem-estar e educação (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo n. 241983-6/00 (01). Rel. Des. Aluizio Quintão. Data do acórdão: 21-3-2002. Data da publicação: 23-4-2002) (RAMOS, 2016, p. 166).

Tal entendimento continua sendo reconhecido por parte da jurisprudência, conforme verificamos no acórdão do STJ em resposta ao RE 2011/0084897-5, que ressalta a guarda compartilhada como expressão do melhor interesse da criança. Segundo o STJ, a guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do poder familiar entre pais separados, buscando a plena proteção do melhor interesse dos filhos. A implementação da guarda compartilhada promove um rompimento da monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais no exercício do poder família (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.251.000/MG). Recurso Especial 2011/0084897-5. Rel. Min. Nancy Andrighi. Data do julgamento: 23-8-2011. Data da publicação: 31-8-2011).

Nesse sentido, é possível averiguar que, após anos de discussões, a promulgação da Lei 13.058/2014 veio com a finalidade de que a sociedade e, em especial o poder judiciário, efetivamente apliquem a guarda compartilhada, uma vez que a tornou regra, permitindo o convívio da criança com ambos os genitores, como exercício do melhor interesse.

Diante dos vários dispositivos citados, do apoio dos saberes de outras ciências e do entendimento dos nossos tribunais, é possível perceber que o direito brasileiro contempla a modalidade da guarda compartilhada. Desta fora, sempre que, perante cada caso concreto, os autos e a equipe interdisciplinar atuante revelem que a guarda conjunta atende ao melhor interesse, o juiz a aplicará.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como escopo abordar a discussão a respeito da guarda compartilhada sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Inicialmente, demonstrou-se um breve delineamento histórico a respeito do Direito de família e suas significativas alterações, perpassando do pátrio poder ao poder familiar.

Em decorrências de relevantes modificações históricas da sociedade, o Direito de Família, acompanhando essas transformações, resultou na substituição da expressão pátrio poder por poder familiar, caracterizado, atualmente, por um conjunto de direitos e deveres realizados pelos pais em relação aos filhos, exercido em iguais condições, com vista a sua educação e desenvolvimento, resguardando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

Sendo a guarda um desdobramento do poder familiar, esse instituto também foi afetado pelas modificações da sociedade. A entrada da mulher no mercado de trabalho, o aumento no número de divórcios e a corresponsabilidade ativa masculina na criação e desenvolvimento dos filhos acabaram causando mudanças profundas e significativas na estrutura familiar e o nosso ordenamento jurídico teve que se adequar aos novos anseios sociais.

Nesse viés, com o objetivo de atender ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e dar continuidade à convivência familiar e aos vínculos emocionais desfeitos com o fim do relacionamento conjugal, a legislação passou a estipular a guarda compartilhada. Essa modalidade passou a ser regra no ordenamento jurídico brasileiro quando não houver acordo entre os pais, desde que ambos estejam aptos a exercer o poder familiar, sendo excluída sua aplicação se um dos genitores declarar ao magistrado que não

a deseja.

Em seguida, salientou-se o surgimento, a importância e objetivos do Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Os princípios constitucionais norteiam e embasam as relações familiares, e, não diferentemente, o instituto da guarda compartilhada, na busca de equilíbrio e igualdade no exercício dos direitos e deveres de ambos os genitores, com relação aos filhos, uma vez que a família é a base da sociedade e o direito à convivência familiar é um dos seus principais fundamentos.

O reconhecimento e a utilização desse princípio pela doutrina jurídica decorreram do novo paradigma do Direito de família, oriundo do advento da CF/88, na qual a família se consolidou como espaço de afetividade, desenvolvimento e realização, com foco nos fenômenos humanos, ligados à esfera afetiva, espiritual e psicológica das pessoas envolvidas, e não de aspectos de natureza predominantemente patrimonial.

Por fim, buscou-se demonstrar uma análise jurídica e psicossocial da aplicação da guarda compartilhada, traçando o contexto da sua criação e aplicação como regra pelo ordenamento e da importância de uma atuação interdisciplinar, diante da complexidade temática, para uma maior compreensão sobre a aplicabilidade da guarda compartilhada e o princípio do melhor interesse.

A dissolução e o rompimento do vínculo familiar, assim como a disputa pela guarda dos filhos é um momento de crise que provoca transformações para os membros que a constituem, daí a importância da presença de uma equipe técnico-profissional que conjugue aspectos jurídicos e psicossociais nas decisões judiciais a serem tomadas relativas à guarda de filhos. É imperioso investigar a dinâmica familiar, as interações entre os membros da família e a distribuição dos papéis entre eles, objetivando buscar elementos que auxiliem as decisões.

Verificamos também, através de entendimentos dos nossos tribunais, em matéria de guarda, que são várias as decisões que já buscavam fundamentação no princípio do melhor interesse, antes mesmo do Código Civil de 2002. Tal entendimento continua sendo reconhecido por parte da jurisprudência, que ressalta a guarda compartilhada como expressão do melhor interesse da criança. Percebe-se assim, que a guarda compartilhada demonstra ser a modalidade mais benéfica e menos desgastante para os filhos por permitir a conservação dos laços afetivos por meio da convivência e impedir a privação do filho da figura de um dos genitores, fato esse, fundamental para o desenvolvimento educacional, psicológico e social da criança e do adolescente.

Por todo o exposto, é possível perceber uma transformação cultural e jurídica a

respeito do instituto da guarda e que a sua modalidade de compartilhamento visa cumprir os mandamentos constitucionais do Direito de Família, com ênfase no melhor interesse da criança e do adolescente, através do direito dos filhos de poderem desfrutar da companhia e convivência de ambos os pais em um ambiente harmônico que promova os seus desenvolvimentos de forma integral e respeitosa.

O artigo buscou tentar entender e contribuir com o estudo da guarda compartilhada sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente através de um estudo bibliográfico e, diante da importância temática, sugere-se que novos estudos mais abrangentes e com diferentes delineamentos sejam realizados a respeito do objeto abordado.

REFERÊNCIAS

- AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada: um avanço para a família**. São Paulo: Atlas, 2009.
- ALVES, Amanda Pansard; ARPINI, Dorian Mônica; CÚNICO, Sabrina Daiana. **O exercício dos papéis parentais na guarda compartilhada**. *Psicol. Argum.*, Curitiba, v. 32, n. 79, Supl1., 2014. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/288664857_O_exercicio_dos_papeis_parentais_na_guarda_compartilhada>. Acesso em: 10 set. 2019.
- BARRETO, Elaine Gomes. Guarda compartilhada. In MELLO, Cleyson de Moraes. FRAGA, Thelma Araújo Esteves. (Coords.) **Temas polêmicos de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2003. p. 140.
- BEMFICA, Inês de Fátima da Costa. **Aspectos psicológicos da guarda compartilhada no Direito Brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção com ênfase em Psicologia da Interações Sociais), Universidade Federal de Santa Catarina, 2001.
- BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.
- CARBONERA, Maria Silvana. **Guarda de filhos – Na família constitucionalizada**, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Lei 13.058/2014: determina que, quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, o juiz aplicará a guarda compartilhada.** Disponível em: < <https://www.dizerodireito.com.br/2014/12/lei-130582014-determina-que-quando-nao.html> >. Acesso em: 6 de set. 2019.

CHAGAS, Isabela Pessanha. **Breves reflexões sobre o instituto da guarda.** Série Aperfeiçoamento de Magistrados 12. Família do Século XXI - Aspectos Jurídicos e Psicanalíticos. Disponível em: < http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/familiaodoseculoXXI_62.pdf >. Acesso em: 5 ago. 2019.

COLTRO, A.C.M.; DELGADO, M. L. **Guarda Compartilhada.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências técnicas para atuação do psicólogo em varas de família.** Disponível em: <<http://crepop.pol.org.br/wp-content/uploads/2011/01/ReferenciaAtua%c3%a7%c3%a3oVarasFamilia.pdf>>. Acesso em: 07/09/2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito da Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso completo.** São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2014.

FREITAS, Douglas Phillips. **Guarda Compartilhada e As Regras da Perícia Social, Psicológica e Interdisciplinar – comentários à Lei 11.698 de 13 de junho de 2008.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 6: Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2014.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família.** São Paulo: Editora Atlas, 2008.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. **Métodos de Pesquisa.** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LOBO, Paulo. **Famílias.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos.** São Paulo: Editora Manole, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, et al. **Curso de Direito da Criança e do**

Adolescente. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MICELI, Mariana Sant'Ana. **Por uma visão crítica do direito da criança e do adolescente**. Revista Estudos Jurídicos UNESP, Franca, A. 14, n. 20, p. 275-288, 2010.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Diretrizes Psicológicas para uma Abordagem Interdisciplinar da Guarda e das Visitas**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998.

PAULO, Beatrice Marinho. **Cadernos de Psicologia Jurídica: Psicologia na prática jurídica**. [Recursos Eletrônico]. / Associação Brasileira de Psicologia Jurídica. - São Luís: UNICEUMA, 2019. 220 p. - (Cadernos de Psicologia Jurídica; v.1)

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **A guarda conjunta de menores no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Ajuris XIII (36): 53-64, março de 1986. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redde.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1986;1000423784>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

PINHEIRO, Carla. **Psicologia jurídica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder Familiar e Guarda Compartilhada: Novos paradigmas do direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2004.

SARAIVA, Camille de Andrade. **Guarda Compartilhada – Uma nova alternativa para convivência entre pais e filhos**. Monografia (Curso de Pós-Graduação Latu-Sensu em Terapia da Família), Universidade Cândido Mendes, 2010.

SILVA, Ana Maria Milano. **A Lei sobre Guarda Compartilhada**. 3.ed. São Paulo: Leme J.H Mizuno, 2012.

SILVA, Evandro Luiz. Guarda de Filhos: aspectos psicológicos. In: **Guarda Compartilhada: aspectos jurídicos e psicológicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Editora Equilíbrio. Porto Alegre, 2005.

STJ. REsp 1.251.000/MG). Recurso Especial 2011/0084897-5. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJ: 23-8-2011. **JusBrasil**, 2011 Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21086250/recurso-especial-resp-1251000-mg-2011-0084897-5-stj/inteiro-teor-21086251>>. Acesso em: 20 set. 2019.

TJ-RJ - APL: 00024095719948190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 2 VARA DE FAMILIA, Relator: ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA, DJ: 20/06/1995. **JusBrasil**, 1995. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/429241487/apelacao-apl-24095719948190000-rio-de-janeiro-capital-2-vara-de-familia?ref=serp>>. Acesso em: 20 set. 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito de Família: aspectos constitucionais, civis e processuais**. Vol. 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. São Paulo: Atlas, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry; GOUVÊA, Lucia Ferreira de Bem; SILVA, Marcelo Francisco da. **Poder Familiar e Tutela: à luz do novo código civil e do estatuto da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB/SC. 2005.